



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000278608

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2023347-57.2025.8.26.0000, da Comarca de Sertãozinho, em que é agravante ORONEZIO CANTOLINI, é agravado BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA.

ACORDAM, em 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente sem voto), FÁBIO PODESTÁ E ADEMIR BENEDITO.

São Paulo, 24 de março de 2025

DÉCIO RODRIGUES

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

VOTO Nº: 25.200

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2023347-57.2025.8.26.0000

COMARCA: SERTÃOZINHO

AGRAVANTE: ORONEZIO CANTOLINI (JUSTIÇA GRATUITA)

AGRAVADO: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de rescisão de contrato cumulada com anulação de empréstimos, obrigação de não fazer e danos morais. Alegação de fraude. Suspensão da cobrança dos valores referentes às parcelas dos empréstimos objeto da lide. Presentes os requisitos para concessão da tutela de urgência. Imposição de multa para o caso de descumprimento da ordem, nos termos do art. 536, §1º, do NCPC. Demais providências devem ser tomadas diretamente pelo agravante junto à instituição financeira e à autoridade policial. Reforma da r. decisão. Agravo parcialmente provido.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Cuida-se de agravo de instrumento por meio do qual quer ver, o agravante, reformada a r. decisão de primeiro grau que indeferiu o pedido de tutela de urgência, em ação de rescisão de contrato cumulada com anulação de empréstimos, obrigação de não fazer e danos morais.

Sustenta, em síntese, estarem presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* para a concessão da tutela de urgência. Argumenta que a r. decisão agravada carece de razoabilidade, porquanto não tem como comprovar que não entrou em sua conta e fez financiamentos de R\$ 13.628,00 para pagar R\$ 73.752,70. Alega também que cabe ao banco mostrar o IP do computador utilizado para a realização das transações e o rastreio do dinheiro remetido a terceiro estelionatário. Afirma ainda que não pode ficar sujeito aos descontos das parcelas dos empréstimos que comprometerão sua renda e, por consequência, sua subsistência, além dos juros altíssimos cobrados pelo agravado. Ademais, o banco agravado não terá qualquer prejuízo com a medida pleiteada. Requer a antecipação da tutela recursal e, ao final, o provimento do recurso.

A medida liminar foi deferida para suspender a cobrança das parcelas dos empréstimos objeto da lide.

Dispensada a intimação para apresentação da

contraminuta. Houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Trata-se, na origem, de ação de rescisão de contrato cumulada com anulação de empréstimos, obrigação de não fazer e danos morais ajuizada pelo agravante em face do *Banco Mercantil do Brasil S/A*, sob a alegação de que foi surpreendido com a existência de empréstimos vinculados à sua conta de recebimento do benefício previdenciário, seguido de transferência via PIX, operações estas realizadas por golpistas. Disse que jamais promoveu qualquer movimentação na conta, com exceção de saque na boca do caixa; que não tem PIX cadastrado e nunca promoveu transferência bancária para si ou para terceiro. Requereu, assim, tutela de urgência com o fito de suspender a exigibilidade dos empréstimos bancários realizados em seu nome; de que seja determinado ao réu que efetue o rastreamento das contas correntes dos estelionatários favorecidos, fazendo constar a ordem de bloqueio do valor e que não autorize novo empréstimo na conta corrente sem sua presença física, além da instauração de inquérito policial.

O Juízo indeferiu o pedido liminar, “*pois, pela narrativa e documentação juntada, não é possível sua apreciação sem a instalação do contraditório. Afirma o autor ter*

sido vítima de golpe. Contudo, não é possível em sede de cognição sumária auferir a participação ou omissão da requerida nos fatos” (fls. 23 dos principais).

Pois bem.

Quanto à tutela antecipatória, tratada no NCPC como tutela de urgência, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito, conforme previsão do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, o que se vê no presente caso.

“A técnica antecipatória tem como pressuposto a probabilidade do direito, isto é, de uma convicção judicial formada a partir de uma cognição sumária das alegações da parte. (...).

A probabilidade do direito que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer

de que o direito é provável para conceder “tutela provisória.” (MARINONI, Luiz Guilherme e outros. Novo Curso de Processo Civil – volume 2 – tutela dos direitos mediante procedimento comum. Editora Revista dos Tribunais. Págs. 202/203).

Data venia ao entendimento em contrário, de se consignar que hoje é sabido que há diversos golpes envolvendo instituições financeiras, sendo certo que bastam estarem munidos de dados do consumidor para perpetrar tais fraudes.

A verossimilhança das alegações da parte agravante reside no fato de que, ainda que controvertida a questão, a Constituição Federal assegura o respeito à dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III).

Ademais, o agravante juntou aos autos extratos da conta corrente dos meses de agosto a dezembro de 2024 nos quais é possível constar a existência apenas de crédito do INSS, saques, débito automático de seguro e desconto de tarifa, enquanto no extrato do mês de janeiro de 2025 verifica-se a contratação de três empréstimos nos valores de R\$ 9.175,00, R\$ 2.569,00 e R\$ 1.884,00 e PIX no valor de R\$ 9.175,00, operações realizadas no mesmo dia e de forma sequencial (fls. 13/22 dos principais).

Cabe salientar, ainda, que, para efeito de antecipação de tutela, deve ser privilegiada, até prova em contrário, a boa-fé de quem faz a alegação.

Desta forma, em sede de cognição sumária, evidente a probabilidade do direito narrado pela parte agravante e a probabilidade de risco de ausência de recursos financeiros para manutenção de seu sustento e de sua família, sendo de rigor a concessão da tutela de urgência para ordenar a suspensão de descontos referentes aos empréstimos em comento, sob pena de multa cominatória por desconto indevido, no valor de R\$ 500,00, nos termos do art. 536, §1º, do NCPC, limitada a R\$ 50.000,00.

Que fique bem claro: não se está apreciando o mérito; se alegação de fraude traz responsabilidade para o autor ou não, isto será decidido a final. O “*fumus boni iuris*” e o “*periculum in mora*”, que informam esta decisão, residem na impossibilidade de fazer descontos em conta corrente jamais queridos pelo agravante.

No tocante ao pedido de bloqueio e devolução do numerário transferido via PIX, de bloqueio de novos empréstimos na conta corrente e de abertura de inquérito policial, consigno que tais providências devem ser tomadas diretamente pelo agravante junto à instituição financeira e à autoridade policial.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Aliás, sequer há, nos autos principais, cópia de Boletim de Ocorrência. E na petição inicial o agravante nada mencionou sobre eventual reclamação ou tentativa de solução do problema junto à instituição financeira.

Pelo exposto, pelo meu voto, é dado parcial provimento ao recurso.

DÉCIO RODRIGUES

Relator